

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2026**  
(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Dispõe sobre a proteção do direito à  
igualdade dos membros da advocacia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da  
Advocacia), passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 7º-C Os direitos dos membros da advocacia abrangem a especial proteção, no âmbito profissional, da igualdade, a qual envolve a defesa contra assédio moral, sexual ou processual, bem como contra discriminação.

Art. 7º-D Para os fins desta Lei, considera-se:

I – assédio moral: a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o estagiário, o advogado ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional;

II – assédio sexual: a conduta de conotação sexual praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual;

III – assédio processual: o ajuizamento de ações com o objetivo de dificultar o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais, pela parte contrária;

IV – discriminação: a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou



regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator.

Art. 7º-E A proteção da igualdade abrange, sem prejuízo de outros a serem eventualmente criados por lei ou por outra espécie normativa pertinente, os seguintes eixos:

I – prevenção, por meio de políticas institucionais vinculantes e de treinamentos;

II – salvaguarda, por meio de canais de denúncia seguros, de garantias robustas contra retaliações e de mecanismos de acolhimento.

III – responsabilização, por meio de sanções graduadas, na forma disciplinada neste Estatuto, e de publicidade de infratores.

Art. 7º-F O eixo da salvaguarda abrange:

I – dentre as garantias robustas contra represálias, a proteção contra retaliações tais como demissão arbitrária, alteração injustificada nas funções ou nas atribuições, imposição de sanções ou de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas;

II – dentre os mecanismos de acolhimento, o fornecimento de apoio psicológico.

Parágrafo único. A vítima será ressarcida em dobro por danos materiais oriundos de medidas retaliatórias, sem prejuízo de indenização de eventuais danos morais.

Art. 7º-G Nos atos de apuração e de responsabilização referentes a violações da igualdade, a dignidade da vítima deve ser resguardada, adotando-se medidas tais como:

I – a aplicação, no que cabível, do art. 400-A do Código de Processo Penal;

II – o resguardo da intimidade da vítima quando da publicização de infratores.

Art. 7º-H Em caso de denúncia de violação da igualdade, ou de sua constatação pela Ordem, a vítima tem direito:

I – se originária de advogado, à apuração disciplinar por parte da Ordem;

II – se originária de integrante de carreira profissional diversa, à atuação e ao apoio por parte da Ordem na apuração realizada pelos órgãos disciplinares competentes;

III – independentemente de onde seja originária, à atuação e ao apoio por parte da Ordem nas medidas judiciais cabíveis.”  
(NR)



Art. 2º O art. 34 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34. ....

.....  
 XXX – praticar discriminação ou assédio moral, sexual ou processual.  
 .....

§2º Para os fins desta Lei, consideram-se discriminação e assédio moral, sexual e processual as condutas caracterizadas no art. 7º-D deste Estatuto.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa a aperfeiçoar as garantias do membro da advocacia, regulando política pública acerca da proteção do direito à igualdade.

O processo de criação da proposta partiu de preocupações específicas acerca do combate à discriminação de gênero, o que envolvia o combate ao assédio moral, sexual e processual. Isso porque, apesar de as advogadas representarem hoje mais da metade dos inscritos na OAB em muitos estados, o mercado jurídico continua apresentando persistente desigualdade. Mulheres permanecem sub-representadas nas posições de liderança em escritórios, recebem remuneração inferior àquela de colegas com perfil equivalente e relatam, em proporção significativa, episódios de assédio no exercício da profissão.

O estudo da legislação, todavia, demonstra importante iniciativa recente: a aprovação da Lei nº 14.612, de 2023, criada a partir de iniciativa desta Casa, o PL nº 1.852, de 2023, da ilustre Deputada Laura Carneiro. O diploma dispõe sobre o mesmo tema, com abordagem diversa, adotando conceito amplo de discriminação: a conduta com certas



características contra pessoas “em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator.”

Decidimos prestigiar a obra legislativa do Congresso Nacional, adotando-a como base para a presente proposição, alargando os horizontes da política pública que propomos. Adotamos seus conceitos de discriminação e de assédio moral e sexual, deslocando as respectivas disposições para o início da Lei nº 8.906, de 1994, a fim de que tenham maior destaque e dialoguem diretamente com as disposições que almejamos acrescentar. Esta proposição, portanto, resguarda o direito à igualdade em seu sentido mais amplo. Adaptamos, também, a redação do art. 34, XXX, acrescentando o assédio processual às hipóteses de infração disciplinar.

A presente iniciativa responde à triste desigualdade que assola o País a partir de três eixos: prevenção, por meio de políticas institucionais obrigatórias e treinamentos; proteção, por meio de canais de denúncia seguros e garantias robustas contra represálias; e responsabilização, por meio de sanções graduadas e publicidade dos infratores. Apesar do caráter amplo dos eixos, o texto possibilita a criação de adicionais, caso a experiência posterior recomende esse curso de ação.

A proposição dialoga diretamente com a legislação nacional. Adota, assim, a conceituação de assédio processual estabelecida pela Resolução CNJ nº 159, de 2024; prevê a aplicação, no que cabível, do art. 400-A do Código de Processo Penal, a fim de que a vítima seja protegida; incorpora, também, a título de salvaguarda, disposições previstas no art. 4º-C da Lei nº 13.608, de 2018, a Lei do Disque-Denúncia.

A proposta insere-se no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral, uma vez que não trata da estrutura nem da atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico dos servidores públicos. Não por menos, a partir desse Tema o STF entendeu, ao julgar o RE nº 1.534.851, que não possui vício de iniciativa lei proposta por parlamentar que institui política



pública – no caso, de saúde. O STF consolida esse entendimento a tal ponto que admite mesmo que lei de iniciativa parlamentar chegue ao ponto de determinar o fornecimento gratuito de tipo de remédio específico, como demonstra a decisão da ADI nº 5.728, pois não se criam atribuições a órgão público específico. Esta proposição, portanto, ao versar sobre política pública promotora de igualdade, dispondo sobre a proteção de direitos fundamentais, insere-se no âmbito de iniciativa parlamentar.

A proposição em tela objetiva combater uma dolorosa realidade, que restringe as possibilidades de trabalho e de realização dos cidadãos, assim buscando dar maior concretude ao art. 5º da Constituição Federal. Por essa razão, solicitamos o apoio dos eminentes pares ao Projeto de Lei que encaminhamos.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado ROMERO RODRIGUES

